



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06754/21**Documentos TC 59366/20 e TC 23753/21 (anexados)*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Denúncia

Denunciante: Edson Carlos da Silva

Denunciada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessado: Fábio Antônio da Rocha de Souza (Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa)

Interessadas: Marcela Medeiros de Araújo Luna

Thaisy Luzia Campos Fernandes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exercícios de 2020 e 2021. Fatos denunciados relacionados à gestão de pessoal. Suposta acumulação ilegal de vínculos públicos e possível dano ao erário. Constatação. Procedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00207/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia (fls. 2/11), formalizada a partir do Documento TC 23753/21, apresentada pelo Senhor EDSON CARLOS DA SILVA em vista da existência na Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, de acumulação ilegal de cargo público pela Senhora MARCELA MEDEIROS DE ARAÚJO LUNA (CPF 826.791.264-91) na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, na Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco e no Hospital Universitário Alcides Carneiro - Federal.

Posteriormente foi anexado o Processo TC 08019/21 (fls. 30/68) que trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia enviada pelo mesmo denunciante, noticiando acumulação de cargos públicos pela servidora THAISY LUZIA CAMPOS FERNANDES (CPF 034.412.354-52) na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e no Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 14/16 e 47/49) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

O processo foi encaminhado ao Órgão Técnico, que, após anexar diversos Achados de Auditoria (fls. 71/154, elaborou relatório inicial (fls. 155/161), concluindo:



PROCESSOS TC 06754/21

Documentos TC 59366/20 e TC 23753/21 (anexados)

4.0 CONCLUSÃO

Diante das informações e peças trazidos pelo denunciante, bem como de outras documentações solicitadas e pesquisas realizadas, esta Auditoria considera a procedência da presente denúncia pelos fatos a seguir:

- a) Excesso de carga horária nas jornadas de trabalhos das denunciadas (item 3.2);
- b) Acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas infringindo o Art. 37, XVI e XVII da CF e Art. 30, XX e XXI da CE (item 3.2)

Após citação dos interessados (fls. 164/167), apresentaram defesa o Senhor FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA DE SOUZA (fls. 174/180) e o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (fls. 186/189).

Também foi apresentada petição (fls. 192/201) pela Senhora THAISY LUZIA CAMPOS FERNANDES.

Examinados os elementos defensórios, a Auditoria, em relatório de fls. 210/223, concluiu:

CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, e realizadas novas pesquisas referentes aos cargos ocupados pelas servidoras denunciadas, a Auditoria entende que:

- a) Em relação a servidora Marcela Medeiros de Araújo Luna, consideram-se sanadas as irregularidades;
- b) No que se refere a servidora Thaisy Luzia Campos Fernandes persistem as irregularidades apontadas no relatório inicial, quais sejam:
 - Excesso de carga horária nas jornadas de trabalhos das denunciadas;
 - Acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas infringindo o Art. 37, XVI e XVII da CF e Art. 30, XX e XXI da CE.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06754/21

Documentos TC 59366/20 e TC 23753/21 (anexados)

Cota de fls. 226/230 da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias pela intimação do Secretário de Estado da Saúde e da Senhora THAISY LUZIA CAMPOS FERNANDES.

Novas notificações, com apresentação de defesa, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (fls. 241/244), alegando que a servidora não integra mais o quadro de servidores do Estado, conforme documentação anexa.

Em relatório de análise de defesa (fls. 251/255), a Auditoria, após inserir imagens relativas aos vínculos da Servidora concluiu:

Diante do resultado das pesquisas realizadas, verifica-se que a servidora THAISY LUZIA CAMPOS FERNANDES acumula apenas 2 (dois vínculos) públicos, desta feita, permitidos pela legislação vigente, tendo em vista serem de cargos e empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, estando de acordo com o art. 37, XVI, “c” da CF/88.

Diante do exposto, observa-se que não existem mais as acumulações apontadas pela Auditoria nos relatórios anteriores de fls. 155-161 e 210-223, razão pela qual, este Corpo Técnico entende que o presente processo perdeu seu objeto.

Novamente instado a se pronuncia, o *Parquet* de Contas, em parecer de lavra daquele representante ministerial (fls. 258/262), opinou nos seguintes moldes:

Nesse contexto, como a Denúncia não limitou o período da alegada acumulação indevida, pode-se até concluir que ela se mostra procedente. Entretanto, como não mais subsiste o cenário irregular, e tendo em vista a presunção de boa-fé das servidoras que optaram pela manutenção dos vínculos possíveis, entende este membro do Ministério Público de Contas que não cabe qualquer sanção no presente caso.

Diante do exposto, **opina** este Ministério Público de Contas pela **procedência da Denúncia**, com o conseqüente **arquivamento dos autos**.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações estilo, conforme atesta a certidão de fl. 263.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06754/21**Documentos TC 59366/20 e TC 23753/21 (anexados)***VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, convém destacar que as presentes denúncias merecem ser conhecidas ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, as denúncias mostraram-se **procedentes**, porquanto foram inicialmente detectadas acumulações ilegais. Todavia durante a instrução processual as falhas foram elididas. Eis o pronunciamento ministerial, como fundamentos para o voto.

“EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos por servidoras. Conhecimento da Denúncia. Constatação de regularização da situação. Procedência. Arquivamento.

[...]

De início, ressalte-se que a presente Denúncia deve ser conhecida, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas.

*Nos presentes autos, analisa-se a suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelas Sras. **MARCELA MEDEIROS DE ARAÚJO LUNA** e **THAISY LUZIA CAMPOS FERNANDES**.*

Inicialmente, cumpre destacar que, em pesquisa realizada pela Auditoria, verificou-se que, de fato, as servidoras chegaram a acumular irregularmente cargos na área de saúde, conforme informações de fls. 158/159.

Com efeito, embora a acumulação de cargos públicos seja, salvo exceções, proibida pela Constituição Federal e considerada causa ensejadora de demissão/destituição de cargo/função, a regra geral é que deve ser dada ao servidor, em um primeiro momento, a oportunidade de optar por um dos cargos ou por uma das remunerações, como no presente caso, e o direito à ampla defesa e ao contraditório. Somente na hipótese de omissão, aí sim deverá ser instaurado o competente procedimento administrativo disciplinar.



PROCESSOS TC 06754/21

Documentos TC 59366/20 e TC 23753/21 (anexados)

Posteriormente, em Relatório de Análise de Defesa (fls. 210/223), a Auditoria concluiu que a situação de acúmulo envolvendo a **Sra. MARCELA LUNA** fora sanada, mas com relação à servidora **THAISY FERNANDES** a situação remanesce pendente, de acordo com o órgão técnico.

Após pedido deste MPC/PB, a Secretaria de Saúde do Estado veio novamente aos autos esclarecer o cenário fático divergente, de modo que, com isso, foi possível à Auditoria verificar que a servidora **THAISY FERNANDES** regularizou sua situação, passando a acumular apenas dois vínculos¹ envolvendo cargos e emprego privativos de profissionais da saúde, situação compatível com a CF/1988.

Nesse contexto, como a Denúncia não limitou o período da alegada acumulação indevida, pode-se até concluir que ela se mostra procedente. Entretanto, como não mais subsiste o cenário irregular, e tendo em vista a presunção de boa-fé das servidoras que optaram pela manutenção dos vínculos possíveis, entende este membro do Ministério Público de Contas que não cabe qualquer sanção no presente caso.

Diante do exposto, **opina** este Ministério Público de Contas pela **procedência da Denúncia**, com o conseqüente **arquivamento dos autos**.”

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** das denúncias ora apreciadas e **JULGÁ-LAS PROCEDENTES**, sem cominações diante do saneamento das eivas indicadas inicialmente;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

¹ Vínculo junto ao Hospital Universitário Alcides Carneiro – UFCG e vínculo com o Município de Goiana. Os demais – Município de João Pessoa e SES/PB – foram desfeitos ao longo da instrução.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 06754/21

Documentos TC 59366/20 e TC 23753/21 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06754/21**, relativos à análise da denúncias apresentadas pelo Senhor EDSON CARLOS DA SILVA em vista da existência na Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, de acumulação ilegal de cargo público pela Senhora MARCELA MEDEIROS DE ARAÚJO LUNA na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, na Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco e no Hospital Universitário Alcides Carneiro – Federal, e também de acumulação de cargos públicos pela servidora THAISY LUZIA CAMPOS FERNANDES na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e no Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** das denúncias ora apreciadas e **JULGÁ-LAS PROCEDENTES**, sem cominações diante do saneamento das eivas indicadas inicialmente;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO